



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 129

PROJETO DE LEI Nº 12.231

PROCESSO Nº 77.591

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê gratuidade para veículos oficiais em serviço quando da utilização de estacionamentos privados

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da lesão ao princípio da livre iniciativa (artigo 170 da CRB), livre exercício do direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CRB) e pacto federativo (artigo 1º c.c. artigo 18, da CRB).

O projeto de lei estabelece hipótese de gratuidade nos estacionamentos particulares dos centros comerciais (estacionamentos privados), impedindo, portanto, os proprietários de tais estabelecimentos de cobrarem valores pelo uso de suas propriedades.

O projeto ao determinar a gratuidade, a ser suportada pelos estabelecimentos comerciais privados acaba por malferir a Constituição Federal, à medida que limita o livre exercício do direito de propriedade e fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

O projeto, outrossim, padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que invade a competência legislativa privativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da CF/88, por tratar de regras de Direito Civil. A esse respeito, uníssono o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AI 742679 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-04 PP-00619)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341)

CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA.

I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003).

I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino.

II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.

(ADI 3710, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00057 EMENT VOL-02273-01 PP-00106)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES". ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996.

2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999.

3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade.

4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(ADI 2448, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 13-06-2003 PP-00008 EMENT VOL-02114-02 PP-00299)

O projeto é inconstitucional, pois trata de matéria afeta à competência de outro ente federativo, bem como afeta o direito de propriedade e da livre iniciativa.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

da L.O.M.).
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 17 de abril de 2017.


RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Geral


FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Jurídico


ELVIS BRÁSAROTTO ALEIXO
Estagiário


JULIA ARRUDA
Estagiária

13/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.856 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S) : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(A/S)

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – *SHOPPING CENTER* – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de maio de 2014.

AI 730856 AGR / RJ

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

13/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.856 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S) : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 129 e 130, neguei provimento ao agravo de instrumento, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO –
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO
– PRECEDENTES – AGRAVO
DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confirmam com as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS
PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA
AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou

AI 730856 AGR / RJ

entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Mauricio Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1623/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 17 de março de 2011, no Tribunal Pleno).

[...]

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO
DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI
ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS
COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO
DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.**

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).

2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1918/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001, no Tribunal Pleno).

AI 730856 AGR / RJ

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no agravo de folha 136 a 142, insiste na viabilidade do extraordinário, defendendo a constitucionalidade da Lei estadual nº 4.541, de 7 de abril de 2005, que estabeleceu a gratuidade dos serviços de estacionamento prestados por “shopping centers” e hipermercados. Assevera que a referida proposição normativa versa regulação de “atividade intrínseca às relações de consumo que se estabelecem entre, de um lado, os empreendedores de shopping centers ou hipermercados e, de outro lado, o público consumidor desses segmentos negociais” (folha 141). Aduz “não se tratar, neste caso, da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, mas, sim, das hipóteses de competência concorrente previstas no artigo 24, incisos I e V, da Constituição Federal” (folha 140).

A parte agravada, na contraminuta de folha 148 a 155, aponta o acerto da decisão agravada, mencionando vários precedentes do Supremo sobre o tema.

É o relatório.

13/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.856 RIO DE JANEIRO

V O T O

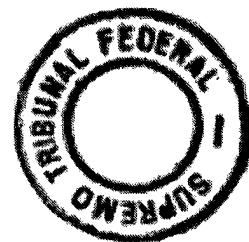
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi protocolada no prazo legal. A publicação do ato atacado deu-se no Diário de 22 de agosto de 2012, quarta-feira (folha 131), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 27 imediato, segunda-feira (folha 131). Conheço.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Supremo. Os precedentes deste Tribunal são uníssonos em tal sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão; Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.918-1/ES, relator ministro Maurício Corrêa; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.448-5/DF, relator ministro Sydney Sanches; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.

Esse último julgado foi resumido na seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.856

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

AGTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS
E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSE DA SILVA MAQUIEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE

ADV.(A/S) : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 13.5.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma